**PROCESSO Nº** : 52654572/2013

**INTERESSADO:** ABCOM – Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis

**ASSUNTO** : Impugnação – Pregão Presencial n° 011/2013 - SRP

## PARECER JURÍDICO N° 118/2013- ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo **à Impugnação protocolizada pela ABCOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS,** associação civil sem fins lucrativos, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista **o Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013**, que tem por objeto a ***"Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel B S-10, óleo diesel BS 1800 e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, com interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços."***

## I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

> *"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> ***I – fora do prazo;***
> *II – perante órgão incompetente;*
> *III – por quem não seja legitimado;*

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

*IV – após exaurida a esfera administrativa."*

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12 do Decreto n.° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõem sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

> *"10.1 - **Até 02 (dois) dias úteis anteriores** á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial,** protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.17 deste Edital;" (Destaquei)*
>
> *"Art. 12. **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**" (Destaquei)*

Vislumbra-se que a presente "Impugnação" foi oferecida intempestivamente, ou seja, a abertura da licitação ocorrerá ás 9h30min, do dia 19.09.2013 (quinta-feira), consoante o disposto no Edital do certame, e o protocolo desta Contestação se deu às 10h27min, do dia 18.09.2013 (quarta-feira) sendo, portanto, preclusa, prejudicando desta forma o conhecimento de seus motivos pela Administração.

Neste sentido, transcrevemos as instruções contidas no **Dicionário Jurídico Brasileiro, de MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA,** acerca da matéria:

> *"A decadência, também chamada de caducidade, vem a ser a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. **A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito de exercitar uma ação ou, como vem desenvolvendo a doutrina mais moderna, a perda de uma pretensão, a decadência importa a perda do próprio direito material, (...) O prazo decadencial é fatal.**" (Destaquei)*

www.goiania.go.gov.br

MC



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, foi acostado aos autos o contrato social, que legitima a representação da pessoa jurídica, entretanto, a presente impugnação foi oferecida intempestivamente, visto que não foi observado o prazo para apresentação da referida peça, mas, **por se tratar de questão de ordem pública, passamos à apreciação do mérito da questão.**

## II. DOS FATOS

Em momento oportuno, a empresa insurge contra o item 9.1.4 do Edital, referente à qualificação técnica, dos quais passamos à análise, conforme segue abaixo:

a) Alega a interessada que seja exigido comprovante de registro da licitante, bem como da anotação dos profissionais legalmente habilitados e dela encarregados, junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), das bases operacionais e/ou distribuidoras que forem realizar o fornecimento;

b) Por fim, requer a interessada o acolhimento e procedência da presente impugnação, pelos fundamentos expostos.

## III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra a falta de exigência editalícia de prova de registro no órgão competente da licitante, bem como da anotação dos profissionais legalmente habilitados e dela encaregados, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, das bases e/ou distribuidoras que forem realizar o fornecimento.

Passamos à análise.

Para melhor esclarecimento do questionamento levantado, transcrevemos os incisos VII e XVI do art. 8° da Lei n° 9.478/97, responsável por estabelecer as atribuições da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cabendo-lhe:

***"Art. 8º A ANP terá como <u>finalidade promover a regulação, a</u>***

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

> ***contratação e a fiscalização** das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*
>
> *[...]*
>
> *VII - **fiscalizar diretamente e de forma concorrente** nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal **as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;***
>
> *[...]*
>
> *XVI - **regular e autorizar** as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, **à distribuição**, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, **fiscalizando-as diretamente** ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;"*

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se que a responsabilidade pela fiscalização, regulação e contratação das atividades relacionadas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, cabe a ANP órgão regulador desta atividade específica, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O exercício das atividades acima dispostas está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos pela ANP, caso em que será concedida autorização para o exercício da atividade de distribuição pela Agência Fiscalizadora, após a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Vale frisar, que a referida autorização é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso a empresa esteja exercendo a atividade de forma contrária ao disposto na legislação pertinente, senão vejamos:

> *"Art. 17. **A autorização para o exercício da atividade de distribuição** de que trata esta Portaria **é outorgada em caráter precário** e será:*
>
> *[...]*

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

> ***II – revogada a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:***
>
> *[...]*
>
> ***d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente."*** *(Destaquei)*

Ora, se a ANP, através das Portarias ns° 309 de 27.12.2001 e 02 de 16.01.2002, determina que a certificação de qualidade dos combustíveis deva ser atestada por Boletim de Conformidade assinado pelo respectivo responsável técnico, qual seja um Engenheiro Químico, cabe ao referido órgão fiscalizar se tal exigência está sendo observada pela empresa, sob pena de perda da autorização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Desta feita, é prescindível a exigência editalícia de comprovante de registro da licitante, bem como anotação de profissional legalmente habilitado, junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), tendo em vista que, repita-se, o cumprimento desta exigência fica à cargo da ANP como órgão fiscalizador e regulador da atividade industrial petrolífera, nos termos do *caput* do art. 1°, da Lei n° 9.847/1999:

> *"Art. 1º A* ***fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)*** *ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (Destaquei)*

Uma vez demonstrado a prescindibilidade de a empresa comprovar que consta em seu quadro de pessoal Engenheiro Químico registrado pelo órgão/entidade competente, não pode a Administração criar obstáculos à licitação, criando exigências mais severas quando desnecessárias, de modo a restringir o número de participantes aptos a executar os serviços pretendidos, pois, assim, estaria ferindo frontalmente os Princípios da

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Competitividade e da Isonomia, que devem ser obrigatoriamente observados em todo procedimento licitatório.

Neste sentido, o ilustre e festejadíssimo jurista PROF.° MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:*

> *"[...]**se veda a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**" (Destaquei)*

E ainda, em face a ordem, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 3°, preceitua:

> ***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."** (grifei)*

É vedado, portanto, a exigência que não guarda relação com os critérios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que prejudique, ainda que indiretamente, o caráter "competitivo" do certame.

## IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Técnico Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **não conhece a IMPUGNAÇÃO ao edital formulada pela empresa ABCOM – Associação Brasileira das Distribuidoras de Combustíveis,** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 011/2013, tendo em vista que não foi respaitado o prazo para apresentação de

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

impugnação, contudo, por se tratar de questão de ordem pública, **no mérito opina pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos a Pregoeira Geral para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

***ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA,*** aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

Pl Maria Cecília Cabral

**Marcelo de Castro Dias**
Chefe da Assessoria Jurídica



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

# FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

**PARA:**

ABCOM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DIST. DE COMBUSTÍVEIS

Fone; (16) 3443-1735

marcoslardin84@yahoo.com.br

**DE:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** Decisão quanto à impugnação do **Pregão Presencial n° 011/2013**

**NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO A FOLHA DE ROSTO:**

## PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2013

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Encaminhamos, em anexo, a Decisão n. 020/2013 da Pregoeira Geral e o Parecer Jurídico n. 117/2013 – ATJUR/SEMAD, que julgou improcedente a impugnação da empresa ABCOM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DIST. DE COMBUSTÍVEIS

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,** aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

VALDI CAMARCIO BEZERRA
**Secretário**



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

**PROCESSO N.°:** 54478038/2013 e 54503377/2013

**INTERESSADO:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e ABCOM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DIST. DE COMBUSTÍVEIS

**ASSUNTO**: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 011/2013 objeto do processo n° 52654572/2013.

**DECISÃO Nº. 020/2013**

Versam os autos acerca de impugnações ao Edital referente ao Pregão Presencial n° 011/2013 protocolizadas pelas empresas PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e ABCOM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DIST. DE COMBUSTÍVEIS solicitando revisão no que tange as exigências para habilitação das empresas interessadas e impropriedades no Edital.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou serem improcedente as alegações e pedidos formulados pelas empresas retro mencionadas.

Diante do exposto, considerando os **Pareceres Jurídicos ns° 117/2013 e 118/2013- ASJUR**, e com base no princípio da legalidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

***Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.***

**Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia**, aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

Jacqueline E. Mendonça

Jacqueline Evangelista Mendonça

**Pregoeira Geral**

Aos cuid

www.goiania.go.gov.br